

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2026

Acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 228, de 2026, de autoria do Deputado Coronel Assis, altera o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990, para aprimorar a transparência e a segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico.

A proposta obriga as instituições financeiras e de pagamento que intermedeiam essas transações a adotarem mecanismos que permitam ao consumidor verificar, antes de concluir a compra, a autenticidade do fornecedor. Por meio desses mecanismos, o consumidor deve ter acesso claro e ostensivo aos dados do vendedor antes da confirmação do pagamento. O projeto exige ainda que as intermediadoras mantenham, por no mínimo cinco anos, registros que permitam a rastreabilidade da transação, com a origem e o destino do pagamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 228, de 2026, de autoria do Deputado Coronel Assis, pretende aumentar a transparência e a segurança nas transações de comércio eletrônico. A proposta define que as instituições que processam e intermedeiam essas transações devem apresentar ao consumidor, antes da confirmação da compra, os dados de identificação do fornecedor que recebe o valor. Define também que essas instituições devem guardar por cinco anos os registros que permitam rastrear a transação.

Cabe esclarecer, de início, que a apreciação da matéria por esta Comissão de Comunicação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve se ater ao seu campo temático. Compete a este colegiado o exame das proposições relacionadas ao ambiente digital, às plataformas e ao comércio eletrônico. Este parecer concentra-se, portanto, nessa dimensão. Os aspectos gerais de defesa do consumidor e os relativos à regulação do sistema de pagamentos serão apreciados pelas comissões competentes ao longo da tramitação.

Nesse recorte, o projeto enfrenta um problema real do comércio digital e deve prosperar. O crescimento das compras online veio acompanhado da multiplicação de fraudes, nas quais o consumidor paga a um vendedor que não consegue identificar nem localizar. Permitir que o consumidor conheça quem recebe o pagamento, antes de concluí-lo, e assegurar que a operação possa ser rastreada fortalece a confiança no comércio digital e reduz a assimetria de informação.



A iniciativa acompanha uma tendência internacional consolidada. A Recomendação da OCDE sobre proteção do consumidor no comércio eletrônico¹ orienta que as empresas não se valham das características do meio digital para ocultar a própria identidade ou localização e que disponibilizem informação suficiente para identificar e localizar o negócio. A diretiva europeia de direitos dos consumidores² exige que, antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância, o fornecedor informe previamente sua identidade, seu endereço geográfico e seus meios de contato. E o regulamento europeu de serviços digitais, o Digital Services Act³, consagrou a rastreabilidade dos operadores comerciais, ao exigir que as plataformas obtenham, conservem e exibam ao consumidor, de forma clara e acessível, os dados de identificação do vendedor.

O projeto adota a orientação dessas referências e define o dever de identificação e de rastreabilidade ao intermediador de pagamentos, elo por onde o dinheiro efetivamente transita. É nesse ponto que boa parte das fraudes se concretiza, sobretudo com o uso de instrumentos de pagamento instantâneo.

A medida é proporcional e amplia a proteção do consumidor. As informações exigidas são as mínimas para identificar o fornecedor e viabilizar o contato, e a guarda dos registros serve à apuração de fraudes e à defesa de direitos. A proposta remete à regulamentação a definição dos detalhes operacionais e reserva prazo razoável para adaptação, o que preserva a segurança jurídica sem impor ônus excessivo às empresas que atuam de boa-fé.

¹ OCDE. *Recommendation of the Council on Consumer Protection in E-commerce*, OECD/LEGAL/0422. Paris: OCDE, 2016. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0422>. Acesso em: 27. jul. 2026.

² UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores**. Jornal Oficial da União Europeia, L 304, 22 nov. 2011 (versão consolidada de 28 maio 2022, 02011L0083-20220528). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02011L0083-20220528>. Acesso em: 27. jul. 2026.

³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 27. jul. 2026.



Ante o exposto, e no âmbito da competência desta Comissão,
VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 228, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2026-11929

